



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 41-02/2018 – SEAD

Lajeado, 16 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr.

EDERSON FERNANDO SPOHR

Presidente da Câmara de Vereadores

LAJEADO/RS

Assunto: VETO ao Projeto de Lei CM nº 096-01/2017

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a esta Casa Legislativa a anexa **MENSAGEM DE VETO** ao **Projeto de Lei CM nº 096-01/2017**, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.136, de 15 de abril de 2009.*”

Desde já, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 096-01/2017

Senhor Presidente:

Na forma do disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE o Projeto de Lei CM Nº 096-01/2017**, originário dessa Casa Legislativa, que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.136, de 15 de abril de 2009.”*

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei CM Nº 096-01/2017 visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 8.136 de 15 de abril de 2009, que *“Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante e trailers estacionados”*.

A propositura do Poder Legislativo visa acrescentar a alínea “a” ao inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei, estabelecendo que *“o proprietário do veículo arcará com todas as despesas de instalação, identificação e delimitação do veículo e local”*. A propositura também prevê a inclusão do inciso “I” ao parágrafo único do art. 8º da Lei, para estabelecer que *“o proprietário do veículo com licença especial para estacionamento, e que necessitar de energia elétrica para o manuseio e armazenamento de alimentos, ou, para a oferta de serviços diversos, deverá requisitar autorização da administração municipal para instalar medidor, e após ser autorizado, solicitar a ligação de energia à concessionária responsável pelo serviço, no local autorizado”*.

O projeto de lei nos moldes propostos, ofende os artigos 60, II “d” e 82, VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplicam por simetria aos Municípios, pois interfere na organização do Poder Executivo, ao estabelecer as autorizações que o Município deverá conceder. Além disso, é prerrogativa do Poder Executivo Municipal estabelecer o regimento sobre as áreas e locais em que funcionará o comércio ambulante, no qual, está incluído o preparo de lanches e refeições rápidas em automotores ou trailers, disciplinado pela Lei Municipal nº 8.136/2009.

Inobstante as razões já citadas, ao estabelecer a possibilidade de instalação de medidor de luz, a Licença Especial perde seu objeto, pois possibilita que os veículos automotores e trailers passem a ter um local fixo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70068602804, cuja decisão se aplica por analogia à propositura em tela, assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N. 4.849/2011, DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS, NUM RAIOS DE 100 METROS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, EM DETERMINADOS HORÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, artigo de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo, que proíbe o estacionamento de veículos automotores em vias públicas, num raio de 100 metros dos postos de combustíveis, em determinados horários, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, certo é que, ao instituir a proibição de estacionamento, a norma impugnada cria a inerente atividade de fiscalização para a Administração Pública, porém são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068602804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016)

Ao possibilitar que o proprietário do veículo com licença especial obtenha um medidor de luz em local específico, o projeto de lei também está a afrontar a lei de Licitações, já que neste caso, haveria necessidade de processo licitatório para disciplinar a correta utilização dos locais.

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 096-01/2017, especificamente no que se refere à inclusão do inciso I, no Parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 8.136/2009, nos termos do art. 90, § 1º da Lei Orgânica do Município, em razão do vício de iniciativa e contrariedade ao disposto nos artigos 60, II, "d" e 82, VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplicam por simetria aos Municípios.

-

Marcelo Caumo
Prefeito